



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283120**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011136-84.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelada ADENIR PRADO DOS SANTOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do apelante/réu e Deram provimento ao recurso da apelante/autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26008**

**APELAÇÃO Nº: 1011136-84.2023.8.26.0320**

**COMARCA: LIMEIRA**

**APELANTE E APELADO RECIPROCAMENTE:  
ADENIR PRADO DOS SANTOS MACHADO E BANCO  
ITAÚ CONSIGNADO S.A**

APELAÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de condenação por danos morais e materiais envolvendo negócio jurídico fraudulento não realizado pela autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para dez mil reais. Recurso da autora/apelante provido e recurso do réu/apelante improvido.

Cuida-se de apelações respondidas e bem processadas por meio das quais quer ver, a parte apelante/ré, reformada a r. sentença que julgou procedente ação declaratória

de inexistência de débito c/c pedido de condenação por danos morais e materiais envolvendo negócio jurídico fraudulento não realizado pela autora pela inexistência de ilicitude em seu atuar e a parte apelante/autora pede a manutenção da r. sentença, com majoração, apenas, dos danos morais, com contrarrazões de ambas as partes.

### **É o relatório.**

O apelo do réu não comporta provimento, cabendo o provimento do apelo da autora **quanto ao valor dos danos morais, que devem ser majorados.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

**“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8,**

**99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...ADENIR PRADO DOS SANTOS MACHADO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS e que, em consulta ao seu extrato de benefício, verificou constar descontos de empréstimo consignado relativos ao contrato n. 617090077, no valor mensal de R\$ 85,00, em 84 parcelas, que não contratou; o banco requerido depositou valores em sua conta sem sua permissão ou aceite. Requereu a concessão da tutela de urgência a fim de que os descontos fossem cessados, sob pena de multa e, no mérito, a confirmação da medida com a procedência do pedido, com a declaração inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, devendo ainda ser condenada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

A tutela pretendida restou deferida (fls. 23/24) e a ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls.

32/40. Arguiu preliminares e, no mérito, a regularidade do negócio jurídico firmado e a inexistência de dano moral; outrossim, houve o valor contratado foi devidamente depositado em favor da autora e é oriundo de refinanciamento do contrato origem de n. 610731318, que foi baixado. Requeru a improcedência. Houve réplica (fls. 72/80).

Determinada a realização de prova pericial grafotécnica, o laudo foi juntado aos autos, fls. 163/202. Houve prazo para memoriais.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica c/c pedido de restituição de valores já descontados e indenização por danos morais.

As preliminares arguidas em sede de contestação já foram analisadas e afastadas pela decisão em saneador (fls. 81/82).

Ponto controvertido no presente caso é a existência de relação jurídica entre as partes e o consequente direito da ré em proceder a descontos referentes à contratação de empréstimo consignado no benefício previdenciário da

autora.

Ante a negativa de contratação, foi determinada a realização de perícia grafológica, havendo a perita concluído em seu laudo, notadamente às fls. 188, que a assinatura aposta no contrato não proveio do punho da parte autora.

Assim, restaram comprovadas de forma robusta as alegações da requerente quanto à inexistência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, ante a inidoneidade da assinatura aposta no contrato trazido à colação, reconhecida por meio de trabalho pericial sem qualquer mácula, não podem estes surtir qualquer efeito jurídico.

Consequentemente, devem cessar de modo definitivo os descontos no benefício previdenciário da autora e que sejam relativos ao contrato de n. 617090077, cabendo a condenação da ré à restituição dos valores já descontados. Tal restituição deve ser simples, pois não se verifica má-fé, não cabendo por tal motivo a restituição em dobro. Sobre as parcelas descontadas a serem devolvidas pela ré incidirá atualização desde a data de cada desconto e haverá acréscimo de juros de mora, desde a citação.

O desconto indevido de valores não contratados de benefício previdenciário caracteriza dano moral *in re ipsa*, tratando-se de prejuízo presumido.

Vale frisar que a ré é diretamente responsável pela regularidade de cada contratação. Se vem a ocorrer fraude mesmo diante de todos os cuidados no momento da contratação, ainda assim a responsabilidade da ré perante o terceiro prejudicado subsiste, pois decorre do risco do próprio negócio. Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe de comprovação de culpa na conduta...

...Os valores devidos pela ré por força da presente condenação poderão ser compensados com aquele creditado em favor da autora, já que não houve impugnação ao comprovante de TED trazido com a contestação (fls. 45). No ato de eventual compensação, o valor correspondente ao depósito será corrigido monetariamente desde a data do creditamento em conta, não sendo cabíveis juros de mora.

Isto posto, julgo PROCEDENTE parcialmente o pedido a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo nulo o contrato de n. 617090077, por ausência de assinatura válida/consentimento, confirmando a tutela inicialmente deferida. Condeno a ré a



restituir na forma simples os valores já descontados, incidindo sobre as parcelas a serem devolvidas atualização monetária desde a data de cada desconto e acréscimo de juros de mora desde a citação. Condeno a ré ainda a pagar em favor do autor indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária e incidência de juros ao mês desde a sentença; as condenações impostas por força da presente sentença deverão observar aos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno somente a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os valores devidos pela ré por força da presente condenação poderão ser compensados com aquele creditado indevidamente em favor da autora, observando-se que, no ato de eventual compensação, sobre o valor do depósito de fls. 45, incidirá somente correção monetária, desde a data em que foram creditados em conta, não sendo cabíveis juros de

mora...

Consigne-se, ainda, que inexistiu sequer indício probatório em contrário aos termos da prova pericial realizada, sendo esta de ser mantida **in totum**.

E a r. sentença não comporta reparos, exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para dez mil reais.

Com efeito, no tocante ao valor da indenização por danos morais, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (**“Danos à Pessoa Humana”**, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da*

*indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).*

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela apelante e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte do apelado/banco.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)”* (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).**

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (**“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162**), lembrando **MARIA CELINA BODIN DE MORAIS** que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (**ob. cit., pp. 276-277**).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada para **dez mil reais**, pois a quantia fixada não está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Isso porque *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”* (**CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição.**

**Ed. Saraiva.2002. pág. 566.).**

**Humberto Theodoro Júnior** leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte

apelante/banco, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para dez mil reais conforme supraexplicitado.**

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação ao qual foi negado provimento, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença a favor da apelada/autora, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso do apelante/réu e é dado provimento ao recurso da apelante/autora nos termos suprarreferidos.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**